

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: E-03/100.173/2010

INTERESSADO: 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PARECER CEE Nº 085/2010

Responde a consulta da **2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude** – Comarca de Niterói.

HISTÓRICO

A 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude — Comarca de Niterói, pede esclarecimentos, com base na legislação pertinente, sobre a carga horária obrigatória para alunos "superdotados" que passam por processo de aceleração de estudos.

O Estado do Rio de Janeiro tem normas para Educação Especial explicitadas na Deliberação CEE 291/2004, onde se lê no art. 7º inciso III que alunos com altas habilidades (os chamados superdotados) podem ser encaminhados à sala de recursos. Vale observar a definição dessas salas explicitada na referida Deliberação. Da mesma Deliberação, o artigo, 9º inciso V, prevê possibilidade de conclusão em menor tempo, e o artigo 20 refere-se a aceleração para concluir em menor tempo.

Entretanto, cabe alertar para o fato de ser muito comum a família considerar superdotado seu estudante, pressionando a escola para "lhe dar chance de provar", ou simplesmente fazê-lo acelarar. É indispensável uma avaliação dos professores, inclusive reunidos em conselho de classe, a fim de se cotejar a opinião de todos, com registro, por escrito, e minucioso das competências e habilidades demonstradas. Há casos que necessitam de avaliação de especialista. Havendo consenso sobre a aceleração, há ainda de se considerar se ela será aceleração de algumas disciplinas ou de série/etapa/nível. Neste caso, há de se observar com muito cuidado a faixa etária do aluno e seu desenvolvimento sócioemocional. Recomenda-se não incentivar a aceleração intelectual dissociada das possibilidades maturacionais do indivíduo.

VOTO DO RELATOR

Comprovada a indicação para aceleração de estudos, há de se considerar as 800 horas letivas anuais, independente da série, etapa ou nível de estudos. Vale lembrar, no entanto, que, por exemplo, se o Ensino Médio tem um total de 2400h, e o aluno acelerou um ano, vai concluir com todos os conteúdos vistos e avaliados, em menor tempo, ou seja em 1.600h. O Certificado deve registrar no verso, com todas as formalidades legais, a excepcionalidade do caso.

No Ensino Fundamental exige-se igualmente as 800h anuais, que serão descontadas sempre que houver aceleração de ano(s).

Processo nº: E-03/100.173/2010

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa - Presidente

Antonio Rodrigues da Silva - Relator José Carlos Mendes Martins José Luiz Rangel Sampaio Fernandes Maria Luíza Guimarães Marques Paulo de Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2010.

Marcelo Gomes da Rosa Vice-Presidente

Homologado em ato de 02/06/2010 Publicado em 11/06/2010 Pág.18